



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10680.010807/91-02

Sessão de 03 dezembro **de** 1.99 2

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.967

Recorrente: CLAUDIO RIZZIOLI

Recorrid DRF - BELO HORIZONTE - MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-642

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE  **16 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.967 - RESOLUÇÃO Nº 302-642
RECORRENTE: CLAUDIO RIZZIOLI
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

2

RELATÓRIO

O caso vertente é, a todos os títulos, idêntico ao relatado pelo insigne Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, em que esta Câmara houve por bem, à unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, pela Resolução nº 302-641.

Dessa forma, em consonância com meu voto proferido no caso citado, transcrevo o Relatório e o Voto do Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, para adotá-los.

"RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, autuou o Recorrente - Paulo Marcos Lemos Silva - com base nos seguintes fatos e enquadramento legal descritos às fls. 02 do auto, que transcrevo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Através da(s) Declaração(s) de Importação -DI(s) abaixo indicada(s), a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou motocicletas de marca(s), modelo(s) e ano(s) de fabricação mencionados a seguir: DI nº 26458/89, Ad.02, Quant. 12, marca Honda, Mod. CR 125, ano fabricação 1989, com isenção de tributos, destinada(s) a prática de desportos e, posteriormente, cedeu a Paulo Marcos Lemos Silva, como comprova(m) copia(s) anexa(s) de documento(s) fornecido(s) por aquela Federal, a(s) motocicleta(s) Chassis nº JH2JE10XKM 1616, referente à Declaração de Importação nº. 26458/89, ad. 02, sem que houvesse sido previamente pagos os tributos, como determinam os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, em razão de que, na qualidade de beneficiário do(s) bem(s) importado(s) com isenção, o(a) referido(a) cessionário (a) Sr. Paulo Marcos Lemos Silva responsável solidário pelos impostos e multas devidos, de acordo com os artigos 81, 82-I e 500-I, do mencionado Regulamento e cujos valores, após rateados proporcionalmente a quantidade importada, totalizam Cr\$1.144.278,00 como descrito no Auto de Infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 114.967
Res. 302-642

O Auto de Infração às fls. 01 dos autos detalha o crédito tributário, constituído das parcelas de Imposto de Importação e I.P.I.; Juros de Mora e Cor. Monetária sobre esses tributos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art.364-II do RIPI; Encargos TRD sobre os tributos calculados até 30.10.91.

Às fls. 05 está a cópia do Anexo II da DI nº. 026458/89, da qual se infere que a importação em causa, efetuada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, foi concretizada sob regime de Isenção, com base no art. 13 da Lei nº. 7.752/89.

Às fls. 06/07 foi anexada cópia de documento utilizado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL", celebrado entre a citada Federal de Motociclismo e o Recorrente.

Regularmente intimado o Autuado apresentou Impugnação tempestiva ao lançamento, argumentando que:

- A Federação não efetua transferência das motocicletas que importa, e sim cede o uso das mesmas aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas, já que a federação goza de isenção, legalmente reconhecida, em função da vinculação à qualidade de importadora, bem como por dispositivo isencional vinculado ao destino dos bens importados, de conformidade com o disposto nos artigos 134, 137, 145, 149, III, XV;
- Pelo fato das motocicletas serem de uso do signatário a mesma não a pertence e sim à Federação, que a cedeu para a prática de desporto através de contrato de uso de bens, como fora constatada no ato da Fiscalização da devida documentação;
- Tanto assim é que das motocicletas que fundamentam as exigências do falfado A.I., podem ser constatadas fichas de vistorias de provas de competição;
- Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando as razões de Impugnação da Autuada o fiscal contestante emite seu Parecer (fls.23/24), do qual julgo relevante destacar os seguintes trechos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 114.967
Res. 302-642

"A realidade dos fatos

A Federação de Motociclismo está constituída para administrar, desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em Parceria com os pilotos filiados onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação.

A Auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG, identificou (fls.) que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado. Isto foi necessário, pois a importadora não demonstrou possuir tais recursos para tal investimento, que somaram o equivalente a 200.000 dólares americanos aproximadamente, para pagamento a vista, via carta de crédito. Observou-se também precário controle sobre o material importado, haja visto que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas. Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus, o que nos parece óbvio, uma vez que o piloto já pagou pelo bem à época da importação.

A Disciplina Legal.

A Lei 6251/76, artigo 46, concedia, tanto a Entidade Desportiva quanto ao praticante qualificado pela instituição especializada, a condição de pleitear isenção nas importações autorizadas. Com o advento da Lei 1726/79, artigo 2º.-IV - t, tal condição ficou limitada apenas à Entidade Desportiva e não mais extensiva à pessoa física, um caso de limitação imposta por norma legal superveniente.

A lei 8032/90, que revogou isenções e reduções, manteve o benefício fiscal para casos em que o importador tivesse obtido licença para importação anterior à edição da LEI."

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão (fls. 25/27) julgando PROCEDENTE a ação fiscal, pelos mesmos fundamentos da Contestação Fiscal antes transcrita, valendo destacar o seguinte trecho:

cu



"O instrumento particular do contrato de cessão de uso de bem móvel, acostado às fls. 06/07, constitui prova irrefutável da alienação do bem, concluindo-se então que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação do bem em questão, o qual foi realmente adquirido por pessoa física não titular do tratamento tributário."

Inconformado e com guarda de prazo apela o Interessado a este Colegiado, com os argumentos de fls. 30/31 (numeradas por mim por estarem sem numeração), os quais leio em sessão - leitura - .

Este o Relatório. - .

V O T O

A D.R.F.-Belo Horizonte/MG, em ato de fiscalização e auditoria, concluiu que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais infringiu as normas de controle das importações, tendo importado mercadorias (motocicletas para prática de desporto) com ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, utilizando recursos de terceiros (Pilotos de motocicletas), conferindo-lhes, posteriormente, cessão de uso dos bens importados, agindo a citada Federação, neste caso, apenas como intermediária na Importação, enquadrando a situação nos arts. 81, 82-I e 500-I do Regulamento Aduaneiro, dentre outros.

Em consequência, autuou o Recorrente - Sr. Paulo Marcos Lemos Silva - como sendo um dos beneficiados com a cessão do uso de uma das mencionadas motocicletas, exigindo do Mesmo os tributos incidentes sobre uma importação normal (sem isenção) e aplicando-lhe, ainda, as penalidades previstas nos arts. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e 364-II do Regulamento do I.P.I.(RIPI).

Como se pode observar o Recorrente foi autuado na condição de responsável solidário pela infração, sendo certo, entretanto, que a qualificação de infratora, se é que infração existiu, recai sobre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais uma vez que somente Ela usufruía do benefício isencional e foi quem utilizou tal benefício na importação do bem indicado.



Ocorre que não encontro nos autos indícios de aplicação de qualquer sanção à mencionada Federação, que sequer foi chamada a se pronunciar sobre o assunto.

Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, proponho o retorno dos autos em DILIGÊNCIA à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

- 1º) Juntar cópia legível do documento de fls. 06/07, indicado na Decisão recorrida (fls. 27) como "prova irrefutável da alienação do bem", pois a que se encontra nos autos é quase que inteiramente ilegível;
- 2º) Convidar a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a dar vistas nos autos abrindo-se-Lhe, a partir de então, prazo de dez (10) dias para pronunciar-se a respeito trazendo suas considerações, informações e outros documentos julgados oportunos, devendo, inclusive, explicar a diferença da Motociclata objeto do presente litígio de uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc. demonstrando o porquê da caracterização da mesma Motociclata como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas."

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator